



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 04/2019

LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa(s) do ramo de engenharia civil para executar as obras de revitalização parcial da Praça de Esportes e reforma do prédio da Escola Municipal “Severo Ribeiro” em Itapeçerica/MG.

RECORRENTES:

1- Prestadora PS Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.339.614/0001-19, com sede na Av. Primeiro de Março nº 71, Centro, na cidade de Pedra do Indaiá, estado de Minas Gerais.

2- Maia Engenharia e Construções Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.491.634/0001-33, com sede na Rua Coronel João Notini, nº 800, Centro, na cidade de Divinópolis, estado de Minas Gerais.

CONTRARRAZOANTE: Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 23.342.609/0001-44, com sede na Rua Picão Camacho nº 1155, Bairro Babilônia na cidade de Bom Despacho, estado de Minas Gerais.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo licitatório instaurado para selecionar a melhor proposta para a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar as obras de revitalização da Praça de Esportes de Itapeçerica e reforma do prédio da Escola Municipal “Severo Ribeiro”.

Em primeiro lugar, é de anotar que não se vai, nesta oportunidade, analisar todo o procedimento licitatório, mas apenas as questões tangenciadas pelos recursos administrativos e contrarrazões que ora estão sob exame. Anota-se, assim, que o Edital foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, inclusive quanto às exigências habilitatórias e nada foi suscitado, bem como não houve impugnação deste e nem mesmo qualquer questionamento.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos legais essenciais dessa espécie de recurso administrativo estão presentes, quais sejam: a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida. Da análise preliminar cumpre a verificação também dos requisitos formais, motivação e tempestividade. Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as peças de razões quanto as de contrarrazões recursais foram protocoladas no prazo com as devidas motivações.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões. Em cumprimento ao disposto na legislação vigente que rege a matéria e estando presentes todos os pressupostos, as razões e as contrarrazões de recurso apresentadas foram recebidas e analisadas.

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente para a contratação de empresa(s) do ramo de engenharia civil para executar as obras de revitalização da Praça de Esportes de Itapeçerica e reforma do prédio da Escola Municipal “Severo Ribeiro”. Na data designada, qual seja 30/01/2019 às 13h deu-se a abertura da licitação em análise. Acudiram ao certame as seguintes empresas: Prestadora PS LTDA - ME; Maia Engenharia e Construções LTDA - EPP; R2R Tecnologia em Construção EIRELI - EPP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Solução Engenharia Construções e Estruturas Metálicas EIRELI – EPP; RSR Engenharia LTDA – EPP; Rezende e Rezende Construtora LTDA - ME e MCM Empreendimentos EIRELI - EPP. Ao iniciar a sessão pública da Tomada de Preço em referência, com o condão de verificar se os documentos de qualificação técnica apresentavam conformidade com o Projeto Básico elaborado pela área técnica de engenharia, foi convocado o engenheiro da área demandante, Sr. Guilherme Oliveira para, que, em apoio à Comissão, analisasse a documentação técnica das licitantes. Dentre os documentos exigidos como condição de habilitação, o Edital previa no *subitem b2, da alínea b do item 11.1.3*, os seguintes documentos referentes à Regularidade Econômico-Financeira:

- ✓ **b2)** Para fins de comprovação dos indicadores apresentados, o cálculo dos mesmos deverá ser acompanhado do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível, na forma da lei;
- ✓ Por cópia do Livro Diário com registro na Junta Comercial, (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro). A cópia deverá ser autenticada pela Comissão de Licitação ou por cartório competente.
- ✓ Publicado no Diário Oficial, no caso de sociedade por ações;
- ✓ Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento;
- ✓ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);
- ✓ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial.

Ocorre que após análise criteriosa de todos os documentos a Comissão procedeu ao julgamento objetivo que habilitou e inabilitou licitantes conforme registrado em Ata, cujo teor pertinente a seguir transcrevemos:

“(…) Após análise das documentações apresentadas apurou-se o seguinte: as empresas (...). A empresa Maia Engenharia e Construções Ltda EPP foi INABILITADA por apresentar balanço patrimonial incompleto (sem todas as páginas do Livro Diário), por esta mesma razão a empresa MCM Empreendimentos Eireli EPP foi INABILITADA, outro quesito que causou sua inabilitação para o item 02 (obras de reforma do prédio da Escola Severo Ribeiro) foi o fato desta ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica com quantitativo inferior a 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância da obra, qual seja, item 4.2.2 da Planilha (revestimento cerâmico). A empresa Prestadora PS Ltda ME foi INABILITADA por apresentar o Livro Diário envolvendo dois exercícios financeiros, haja vista que apresentou os Termos de Encerramento e de Abertura do exercício 2018 e o conteúdo do referido Livro do exercício 2017. Por atenderem a todas as exigências editalícias, foram devidamente HABILITADAS para concorrerem aos dois itens as empresas Solução Engenharia Construções e Estruturas Metálicas Eireli EPP e R2R Tecnologia em Construção Eireli EPP” (...)

As licitantes Prestadora PS Ltda ME e Maia Engenharia e Construções Ltda EPP, doravante denominadas RECORRENTES, em face do resultado proferido na sessão de habilitação, tempestivamente, interpuseram recursos administrativos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitaram.

Os recursos foram recebidos e destes foi dado ciência às demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. A empresa Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, em tempo hábil, apresentou suas contrarrazões.

Ainda que sucinto, é o relatório.



IV – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1- RECURSO PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 728/19 IMPETRADO PELA LICITANTE PRESTADORA PS LTDA ME.

Recorrente retro identificada em resumo, traz as seguintes razões que deram origem a sua irresignação

Relata que foi inabilitada sob o fundamento de que o livro diário apresentado envolve dois exercícios financeiros, que não se olvida do princípio da vinculação ao instrumento convocatório positivado no artigo 3º da Lei 8.666, de 1993, reafirmado no artigo 41 da mesma norma, entretanto, referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela Administração Pública.

Argumenta que o formalista desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Que as exigências do instrumento convocatório devem ser atendidas pelos licitantes que almejam a contratação, todavia, não há que se falar em inabilitação de licitante que aparentemente descumpra regra técnica, sem oportunizar a comprovação do requisito. Que havendo dúvida sobre o cumprimento de um requisito técnico, cabe à Administração Pública, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666 de 1993, solicitar esclarecimentos sobre a documentação apresentada, desde que o ato não implique modificação na proposta apresentada, nem cause prejuízo aos demais licitantes, em observância ao princípio da isonomia.

Assevera que apresentou o seu balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), com o devido termo de autenticidade, mas que por um erro formal constou datas de exercícios divergentes, mas o balanço apresentado refere-se ao balanço atual e exigível na forma da lei, o que é possível se constar da simples leitura do mesmo e também pela documentação que ora se junta ao presente recurso, a qual esclarece a situação (erro formal) ocorrida.

Alega que, no caso em tela não houve sequer conferência por um contador do balanço apresentado, nem tampouco junto ao órgão da JUCEMG, que sua inabilitação se deu de forma desarrazoada, considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, sem excesso de formalismo, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo a escolha da melhor proposta.

Por fim requer provimento do recurso e a reconsideração da decisão que a inabilitou ou que se faça este subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

2 - RECURSO PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 762/19 IMPETRADO PELA LICITANTE MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Alega que foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação **por ter deixado de apresentar cópia integral das páginas do Livro Diário**, tendo trazido, como é comum em toda licitação, os termos de abertura e encerramento e as páginas que continham o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

Que o Município de Itapeçerica agiu com excesso ao impor como condição de comprovação dos indicadores apresentados que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício fossem apresentados em cópia integral do Livro Diário da empresa. Frisou que **o excesso de formalismo com imposição de condicionantes imprestáveis à garantir eficiência e segurança jurídica**, isto é, a forma pela forma, **é comportamento que atenta contra o interesse público e que por isso deve ser rechaçado**.



Com pedido de vênia esclareceu que tais demonstrações contábeis inauguram ou encerram o referido livro em nada colaborando com a comprovação dos indicadores apresentados a apresentação de cópia integral do mesmo, afinal as inúmeras páginas que o compõem servem para o registro das movimentações diárias da empresa, que não são poucas.

Frisou que, para atender à exigência de demonstração de sua capacidade econômico-financeira, na forma da lei, levou ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitação, cópias das páginas do seu Livro Diário que continham o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, permitindo que os indicadores exigidos fossem conferidos e que ainda assim foi inabilitada por não apresentar cópia integral do Livro Diário, o que revela um equívoco por parte desta Comissão por ofensa a princípios básicos da licitação.

Citou que o Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento do processo 019.168/2015-2, teve a oportunidade de enfrentar questão idêntica a essa e decidiu por refutar a exigência da municipalidade quanto à necessidade de apresentação de cópia integral do Livro Diário como forma de comprovar a autenticidade do balanço e das demonstrações de resultado. (transcreveu a decisão do TCU).

Explicitou que na visão do TCU, exigir a juntada de cópia integral do Livro Diário vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa e que a Comissão de Licitação incorreu em excesso de rigor desnecessário e violação ao princípio da eficiência ao promover sua inabilitação por não apresentação da cópia de todas as páginas de seu Livro Diário, mesmo tendo apresentado todas as páginas que seriam necessárias à comprovação da autenticidade das informações.

Que ao inabilitá-la, mesmo tendo trazido toda a comprovação da autenticidade de seus dados de capacidade econômico-financeira, incorreu em formalismo exagerado, retirando da disputa um licitante com plenas condições de atender ao interesse do Município o que viola princípios como o da eficiência e da ampla competitividade, que formalismo procedimental viola também o interesse público, fim necessário da licitação.

Citou decisões de Tribunais pátrios e doutrinas que corroboram com o entendimento de formalismo desnecessário e ao final requereu que sejam recebidas e processadas suas razões recursais; que seja procedida pela Comissão a RECONSIDERAÇÃO da decisão recorrida com sua HABILITAÇÃO e conseqüente prosseguimento do certame.

3 DAS CONTRARRAZÕES

Recurso protocolado sob o Número 876/19

Em sede de contrarrazões a empresa Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, apresenta duas peças distintas, na primeira protocolada sob o número 876/19 a Recorrida rebate as argumentações da empresa Prestadora PS Ltda ME e, resumidamente apresenta as seguintes contrarrazões:

Alega que Recorrente ao apresentar o Livro diário envolvendo dois exercícios distintos, agiu em desconformidade com o edital, incorrendo em erro. Erro este que torna questionável a autenticidade das informações financeiras prestadas e torna incerta a capacidade da mesma de suportar os encargos atinentes à contratação.

Pondera que a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Recorrentes fora feita dentro dos parâmetros legais e quanto a alegação de que a Administração Pública “incorre em excesso de rigor desnecessário”, a Contrarrazoante frisou que o cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como do instrumento convocatório não se trata de mera faculdade da Comissão de Licitação, mas sim de obrigatoriedade.



Recurso protocolado sob o Número 875/19

Ainda em sede de Contrarrazões a empresa Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, na segunda peça protocolada sob o número 875/19, contrapõe as argumentações da Recorrente Maia Engenharia e Construções Ltda ME e, em resumo aduz que:

A licitação é um procedimento administrativo que visa atender o interesse público com observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade e demais princípios que regem as licitações. Citou Hely Lopes Meirelles no sentido de que o Edital é a "lei interna da licitação", vinculando a Administração Pública e os concorrentes, "que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação".

Ainda sobre a vinculação ao edital menciona o artigo 41 da Lei n. 8.666/93: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Acrescenta que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação que está contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e é a garantia da lisura do procedimento. Citou decisão do TCU no sentido de que "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".

Argumenta que a licitante Maia Engenharia e Construções Ltda ME ao apresentar o Livro Diário incompleto, não apresentou devidamente o Balanço Patrimonial o que inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa e a sua desconformidade com o edital tornando questionável a autenticidade das informações financeiras prestadas e incerta sua capacidade de suportar os encargos atinentes à contratação.

Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento Objetivo, pugna pela improcedência dos recursos interpostos e pela manutenção integral da decisão sob exame mantendo, portanto, a inabilitação das recorrentes.

É a breve síntese das contrarrazões interpostas.

V - DA ANÁLISE EM FACE DE RAZÕES DE LEGALIDADE E DE MÉRITO

Assim, sintetizadas as insurgências manifestadas contra o julgamento proferido no presente certame, passa-se à análise de mérito. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foram examinados os pontos discorridos nas peças recursais das RECORRENTES e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA e a seguir serão explanadas as razões que fundamentarão a decisão final.

Primeiramente cumpre salientar que a Comissão Permanente de Licitação procedeu seu julgamento isento de qualquer direcionamento ou favorecimento, que trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a Administração Pública e consoante às normas vigentes acerca das licitações.

Passando-se, agora, à análise do mérito dos recursos apresentados cujo cerne da questão é a inabilitação das empresas PRESTADORA PS LTDA - ME E MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por não apresentarem os documentos comprobatórios de qualificação econômica financeira na íntegra dos dispositivos contidos no instrumento convocatório, no caso concreto a letra "b2" do subitem 11.1.3 do edital, *in verbis*:

11.1.3 (...)

b2) Para fins de comprovação dos indicadores apresentados, o cálculo dos mesmos deverá ser acompanhado do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível, na forma da lei. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

✓ Por cópia do Livro Diário com registro na Junta Comercial, (Carimbo, etiqueta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

chancela da Junta Comercial ou código de registro). A copia deverá ser autenticada pela Comissão de Licitação ou por cartório competente.

- ✓ Publicado no Diário Oficial, no caso de sociedade por ações;
- ✓ Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento;
- ✓ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);
- ✓ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial.

Do texto acima, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guardam relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, a fim de subsidiar sua decisão, considerando que seu teor refere-se a aspectos eminentemente contábeis, esta comissão, buscando respaldo na sua decisão, solicitou ao Setor de Contabilidade desta Prefeitura parecer técnico que elucidasse as questões ora abordadas. Na análise técnica, sobre os apontamentos das Recorrentes e do Parecer Contábil exarado pela contadora Sra. Marcelle Matilde Tufi Santos, podemos extrair que, muito embora, **as Recorrentes tenham sido inabilitadas por não cumprirem formalidades hábeis e legais do edital, todavia apresentaram elementos necessários para analisar a situação econômica das mesmas.**

Por outro lado, solicitamos parecer à Assessoria Jurídica deste Município, o qual após detida análise dos fatos e dos recursos interpostos, após discorrer sobre as questões suscitadas, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

Por todo o exposto, entende esse serviço jurídico que os recursos apresentados são pertinentes, na medida em que a decisão tomada pela r. comissão de licitação ofendeu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a contaminar o certame de injustiças, conquanto a administração ficaria tolhida da participação de empresas que poderiam ofertar propostas dentro de critérios justos e legais, razão pela qual opina pelo provimento do recurso, no sentido que sejam as recorrentes habilitadas na forma da lei.

A - Análise do recurso protocolado sob o número 728/19

A Recorrente PRESTADORA PS LTDA – ME, argumenta que o formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade. Os atos da comissão foram pautados em critérios objetivos, porém, nesta oportunidade, passa a analisar se em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão foi restritiva e desproporcional ao fim público que é a persecução da melhor proposta para o erário.

Quanto a alegação da Recorrente, que apresentou o seu balanço patrimonial atual e exigível na forma da lei, mas que por um erro formal constou datas de exercícios divergentes, tal erro foi visto pela Comissão de Licitação como insanável, contudo com base no parecer técnico da Contadora Sra. Marcelle Matilde Tufi Santos, dele pode extrair-se que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes para comprovar a boa situação financeira da empresa, portanto, resta claro que a que não é razoável, muito menos proporcional, manter a inabilitação da Recorrente.

Por outro lado, em face de sua argumentação que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto”, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, sem excesso de formalismo, evitando, assim a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. De fato faz-se necessário quando da aplicação de qualquer Princípio dever conjugá-lo com todos os demais princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Em sentido amplo, levando em conta o interesse público, com fundamento na lei e nos princípios basilares do ordenamento jurídico a atividade administrativa deve atender a finalidade precípua da administração que é o interesse público. Os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam inibir os excessos e permitir que a Comissão verifique a legitimidade do ato praticado e a razoabilidade das medidas tomadas diante do caso concreto, ou seja, a medida



administrativa deve ser adequada, necessária e proporcional ao caso concreto no atendimento do interesse coletivo.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

(...) como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam (...). Daí por que os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas idôneas, obedecendo aos princípios básicos e norteadores de procedimentos licitatórios. Assim, examinada a questão sobre o prisma jurídico, à luz da legislação, dos princípios, da jurisprudência, e da doutrina, aplicáveis à espécie, bem como os pareceres Técnico-Contábil e Jurídico constante dos autos, é forçoso concluir que esta Comissão não agiu acertadamente quanto à inabilitação da empresa PRESTADORA PS LTDA – ME.

B – Análise do recurso protocolado sob o número 762/19

Em análise sobre a afirmação da Recorrente, MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, que o Município de Itapeçerica agiu com excesso ao impor como condição de comprovação dos indicadores apresentados que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício fossem apresentados em cópia integral do Livro Diário da empresa, temos que qualquer licitante poderia ter impugnado o edital e não o fez, porém esta comissão entende que assiste razão à Recorrente, vez que a referida exigência trata-se de um excesso que restringe a concorrência e que o fato de não ter havido impugnação ao edital não isenta a administração da responsabilidade do ato praticado.

No presente caso esta Comissão pautou sua decisão basicamente no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, associando-o à primazia da contratação mais vantajosa e garantia de que o futuro contrato seria cumprido, entretanto, apesar de corretíssimo esse entendimento, não se pode, contudo ferir outros princípios basilares que norteiam as licitações. Com efeito, foram preteridos os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade já que a dogmática jurídica atual entende que ambos os princípios abrigam os mesmos valores subjacentes, quais sejam, a justiça, a medida adequada, o senso comum e a rejeição aos atos arbitrários.

É certo que atualmente há uma interpretação por parte dos tribunais com viés de celeridade processual e desburocratização, nessa linha de raciocínio a Recorrente contrapôs à exigência de apresentação de cópia integral do Livro Diário, alegando que as inúmeras páginas que o compõem servem para o registro diário das operações da empresa. Assiste razão a Recorrente, pois apresentar cópias do elevado número de páginas, além de burocrático, seria dispendioso e, à luz do parecer técnico exarado pela Sra. Marcelle Matilde Tufi Santos, desnecessário para aferir a qualificação econômico-financeira da empresa.

Foi suscitado pela Recorrente, que por ocasião do julgamento do processo 019.168/2015-2, o TCU teve a oportunidade de enfrentar questão idêntica a essa e decidiu por refutar a exigência da municipalidade quanto à necessidade de apresentação de cópia integral do Livro Diário como requisito de habilitação, de fato sob a égide do princípio da eficiência administrativa, para a análise da capacidade econômico-financeira as cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os termos de abertura e de encerramento, autenticadas pela Junta Comercial, são suficientes, logo, a Comissão acolhe o entendimento esposado pela Recorrente MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.



Ainda com relação a este ponto abordado pela Recorrente, devemos destacar que “O regime jurídico da Administração Pública, como atividade de gestão, encontra-se alicerçado em dois postulados fundamentais: a supremacia e a indisponibilidade do interesse público”. A licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração Pública em prol dos interesses da coletividade, respeitando, contudo, os princípios constitucionais e sem restringir a competitividade, nos termos da lei.

No entanto, como é impossível que se faça uma previsão legal de todas as condutas administrativas, em alguns casos a lei outorga ao agente público um juízo de mérito para a escolha da solução que melhor atenda ao interesse público, essa faculdade tem o condão de evitar que o poder público fique inerte ante inúmeras situações concretas que diariamente defronta, e é aqui que se enquadra o juízo de conveniência e oportunidade. Todavia os atos discricionários legalmente conferidos ao administrador, não significam ausência absoluta de previsão normativa, uma vez que existe competência previamente definida na lei, que fixa limites à atuação do ente público diante de situações concretas.

VI - DAS CONTRARRAZÕES

Em face das contrarrazões, a Comissão argumenta que “a ela cabe a árdua tarefa de julgar, que quando do julgamento não pode praticar atos sem a observância a todos os princípios elencados na norma vigente, em especial, o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação”.

Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao cometimento de equívoco meramente formal por parte dos licitantes. O erro formal não atenta contra a competitividade, nem contra o andamento do certame e, por conseguinte, não deve dar causa a inabilitação. Portanto, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os já citados primados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação de licitantes. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre as licitações públicas a “vedação ao formalismo exacerbado”.

Neste mesmo sentido, o Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3555/2000, assim estabelece:

Art. 4º (...). Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

CONCLUSÃO

Neste diapasão são plenamente aplicáveis ao caso em tela os princípios da autotutela e da autoexecutoriedade, destinados à administração pública rever seus próprios atos na busca pela legalidade, isonomia e moralidade. Desta forma, por todo exposto, a medida que se impõe é **ACATAR** as razões apresentadas pelas Recorrentes no sentido de **REFORMAR** a decisão inicial que as inabilitaram.

Assim com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica, no Parecer Contábil, analisado o teor extraído das razões e contrarrazões e com base nos princípios da competitividade e supremacia do interesse público, nada obstante as alegações da Recorrida, esta Comissão de Licitação passa a **DECIDIR** pelo **PROVIMENTO** aos recursos interpostos e torna sem efeito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

decisão que Inabilitou as empresas PRESTADORA PS LTDA – ME e MAIA ENGENHARIA E E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Por isonomia esta decisão deve alcançar a empresa MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP que para o item 1 (um) – REVITALIZAÇÃO PARCIAL DA PRAÇA DE ESPORTES DE ITAPECERICA/MG - foi inabilitada pela mesma razão, a qual passa a estar habilitada para concorrer a este item, por ser de direito.

Itapecerica, 21 de fevereiro de 2019.

Luís Henrique Rezende
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Maria Francisca Fraga Oliveira
Membro

Jéssika Aparecida Gonçalves
Membro